

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Trabalhista
Previdência Social
FGTS
Imposto de Renda - PF
Segurança e Saúde do Trabalhador
Legislação
Recursos Humanos
Departamento Pessoal
Salários
Dados Econômicos

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"

TABELA DO IRRF - UTILIZAÇÃO A PARTIR DE JANEIRO/93

CLASSE	RENDA LÍQUIDA MENSAL	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO
01	até 7.412.550,00	isento	-
02	de 7.412.550,01 a 14.454.473,00	15%	1.111.883,00
03	de 14.454.473,01 acima	25%	2.557.330,00

DEDUÇÃO DA RENDA BRUTA:

Para se achar a Renda Líquida Mensal, poderá ser deduzida sobre a Renda Bruta:

- a) A importância de Cr\$ 296.502,00 por dependente (sem limite);
- b) As importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos e pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais. A dedução depende da pensão ter sido determinada em virtude de normas do direito de família, abrangendo também as pagas, em dinheiro, por condenação judicial. Quando a empresa não for responsável pelo desconto da pensão e o comprovante deste pagamento for entregue após o prazo fixado por esta, para dedução no próprio mês de pagamento, o valor da dedução no mês de janeiro/93, corresponderá ao valor pago dividido pela UFIR do mês de pagamento e reconvertido para cruzeiros, utilizando-se a de Cr\$ 7.412,55;
- c) O valor da contribuição do INSS;
- d) O valor de Cr\$ 7.412.550,00 correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou por qualquer / pessoa jurídica de direito público interno, a partir do mês em que completar 65 anos de idade.

Para determinação da base de cálculo e do valor do imposto a ser retido com base na tabela progressiva mensal serão desprezados os valores inferiores a Cr\$ 1,00.

Para recolhimento do IRRF, sem a correção monetária, através da UFIR, / recolhe-se sempre no dia útil seguinte da ocorrência do fato gerador.

Para recolhimento sem multa e juros, porém apenas com a correção monetária (UFIR), recolhe-se sempre no prazo de 10 dias, após o fechamento da quinzena.

SEGURO-DESEMPREGO - DISPENSA DA COMPROVAÇÃO - PRORROGAÇÃO ATÉ JUNHO/93

De acordo com a Lei nº 8.561, de 29/12/92, DOU de 30/12/92, até o dia 30/06/93, os empregados dispensados sem justa, poderão requerer o seguro-desemprego sem a comprovação do trabalho durante pelo menos 15 meses nos últimos 24 meses. O benefício é pago durante o período máximo de 3 meses, condição estabelecida pela Lei nº 8.352, de 28/12/91 (RT nº 01 item 05, de 06/01/92). Veja na íntegra:

" O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 1º da Lei nº 8.438, de 30/06/92, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 1º - É prorrogado para 30/06/93 o termo final do prazo referido no

art. 3º da Lei nº 8.352, de 28/12/91, durante o qual estão dispensados os trabalhadores demitidos sem justa causa, para fins de obtenção do seguro-desemprego, da comprovação do critério de habilitação de que trata o inciso II do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11/01/90 ".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário. "

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - FORA DO CASAMENTO

A Lei nº 8.560, de 29/12/92, DOU de 30/12/92, regulou a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento. Veja na íntegra:

" O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será / feito:

- I - no registro de nascimento;
- II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;
- III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;
- IV - por manifestação expressa e direta perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Art. 2º - Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficialmente a procedência da alegação.

§ 1º - O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

§ 2º - O juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça.

§ 3º - No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro, para a devida averbação.

§ 4º - Se o suposto pai não atender no prazo de 30 dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

§ 5º - A iniciativa conferida ao Ministério Público não impede a quem tenha / legítimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade.

Art. 3º - É vedado legitimar e reconhecer filho na ata do casamento.

§ único - É ressalvado o direito de averbar alteração do patronímico materno, em decorrência do casamento, no termo de nascimento do filho.

Art. 4º - O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento.

Art. 5º - No registro de nascimento não se fará qualquer referência à natureza da filiação, à sua ordem em relação a outros irmãos do mesmo prenome, exceto gêmeos, ao lugar e cartório do casamento dos pais e ao estado civil destes.

Art. 6º - Das certidões de nascimento não constarão indícios de a concepção haver sido decorrente de relação extraconjugal.

§ 1º - Não deverá constar, em qualquer caso, o estado civil dos pais e a natureza da filiação, bem como o lugar e cartório do casamento, proibida a referência à presente Lei.

§ 2º - São ressalvadas autorizações ou requisições judiciais de certidões de inteiro teor, mediante decisão fundamentada, assegurados os direitos, as garantias e interesses relevantes do registrado.

Art. 7º - Sempre que na sentença de primeiro grau se reconhecer a paternidade, nela se fixarão os alimentos provisionais ou definitivos do reconhecido que deles necessite.

Art. 8º - Os registros de nascimento, anteriores à data da presente Lei, poderão ser re-tificados por decisão judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - São revogados os arts. 332, 337 e 347 do Código Civil e demais disposições em contrário. "

UFIR - PERÍODO 01/10/92 ATÉ 04/01/93

01/10/92 = 3.867,16	26/10/92 = 4.574,75	18/11/92 = 5.461,96	10/12/92 = 6.416,21
02/10/92 = 3.905,97	27/10/92 = 4.621,75	19/11/92 = 5.521,02	11/12/92 = 6.475,83
05/10/92 = 3.946,24	28/10/92 = 4.669,23	20/11/92 = 5.580,72	14/12/92 = 6.536,01
06/10/92 = 3.986,92	29/10/92 = 4.717,19	23/11/92 = 5.641,07	15/12/92 = 6.596,75
07/10/92 = 4.028,02	30/10/92 = 4.784,37	24/11/92 = 5.702,07	16/12/92 = 6.660,30
08/10/92 = 4.069,54	03/11/92 = 4.852,51	25/11/92 = 5.761,87	17/12/92 = 6.724,47
09/10/92 = 4.111,50	04/11/92 = 4.904,98	26/11/92 = 5.822,30	18/12/92 = 6.789,25
13/10/92 = 4.155,00	05/11/92 = 4.958,02	27/11/92 = 5.881,77	21/12/92 = 6.854,66
14/10/92 = 4.198,96	06/11/92 = 5.011,64	30/11/92 = 5.941,85	22/12/92 = 6.920,70
15/10/92 = 4.243,39	09/11/92 = 5.065,83	01/12/92 = 6.002,55	23/12/92 = 6.987,38
16/10/92 = 4.288,28	10/11/92 = 5.120,61	02/12/92 = 6.059,97	24/12/92 = 7.056,60
19/10/92 = 4.335,23	11/11/92 = 5.175,98	03/12/92 = 6.117,94	28/12/92 = 7.126,51
20/10/92 = 4.382,69	12/11/92 = 5.231,96	04/12/92 = 6.176,46	29/12/92 = 7.197,12
21/10/92 = 4.430,68	13/11/92 = 5.288,53	07/12/92 = 6.235,55	30/12/92 = 7.268,23
22/10/92 = 4.479,19	16/11/92 = 5.345,72	08/12/92 = 6.295,20	31/12/92 = 7.340,03
23/10/92 = 4.528,23	17/11/92 = 5.403,53	09/12/92 = 6.355,41	04/01/93 = 7.412,55

Obs.: De acordo com a IN nº 66, de 21/05/92, DOU de 25/05/92, da Diretoria do Depto. da Receita Federal, desde 25/05/92, o valor da UFIR relativo ao dia não útil, considera-se a UFIR vigente no 1º dia útil posterior.

SÍNTESE DA SEMANA

A) EXTINÇÃO DA COMISSÃO DE MODERNIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO:

De acordo com o Decreto de 29/12/92 (sem número), DOU de 30/12/92, / fica extinto a Comissão de Modernização da Legislação do Trabalho. As atribuições inerentes a Modernização da Legislação do Trabalho / é passada à Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho.

B) GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO - GEFA:

A Instrução Normativa Interministerial nº 01, de 29/12/92, DOU de 30 de dezembro de 1992, disciplinou a forma de pagamento da GEFA, destinadas aos servidores das categorias funcionais de Fiscal do Trabalho, Assistente Social, Médico do Trabalho e Engenheiro. O presente regulamento determinou metas para cada DRT e categoria / funcional, abrangem a produção anual prevista para o Estado.

C) PREÇO UNITÁRIO MENSAL DA VAGA - SISTEMA MANUTENÇÃO DE ENSINO:

De acordo com a Resolução nº 08, de 22/12/92, DOU de 29/12/92, do / Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de desenvolvimento da Educação - FNDE, foi fixado em Cr\$ 369.304,00 o preço unitário mensal de vaga para o Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental SME, a vigorar no 1º trimestre de 1993, em todo Território Nacional.

D) REUNIÕES ORDINÁRIAS DO CODEFAT - ALTERAÇÃO:

A Resolução nº 37, de 10/12/92, DOU de 16/12/92, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, alterou a periodicidade das reuniões ordinárias, passando a cada período mensal. Não havendo a convocação pelo Presidente, qualquer membro poderá fazê-lo no prazo de 15 dias. Esta resolução altera o inciso I, do art. 6º, da Resolução nº 01, de 21/06/90, que aprovou o Regimento Interno da CODEFAT.

E) TRT 1a. REGIÃO - RIO DE JANEIRO - ALTERAÇÃO NA ORGANIZAÇÃO:

De acordo com a Lei nº 8.531, de 15/12/92, DOU de 16/12/92, foi alterada a organização interna do Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região, sediada no Rio de Janeiro - RJ. A composição do Tribunal passa a ser: 17 cargos de Juiz Togado Vitalício; 8 funções de Juiz Classis-

sista Temporário, sendo 4 para representante dos empregados e 4 para representante dos empregadores, havendo um suplente para cada Juiz Classista Temporário.

F) FGTS - AGENTE OPERADOR - DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELA CEF - LIBERAÇÃO:

A Resolução nº 88, de 10/12/92, DOU de 17/12/92, do Conselho Curador do FGTS, disciplinou sobre as liberações realizadas com recursos do FGTS / mantidos em depósitos bloqueados pela CEF. O Agente Operador (Bancos) terá o prazo até 31/01/93, para encaminhar as seguintes providências: levantamento dos valores desembolsados e que se encontram depositados em Contas Especiais Bloqueadas ou em outras da mesma natureza, relativos às liberações de contratos de financiamento com recursos do FGTS, bem como uma análise dos motivos que levaram à referida retenção, e, a realização de estudos sobre formas e prazos em que poderia ser viabilizada a reintegração desses recursos ao FGTS, nos casos em que os motivos de retenção assim recomendem.

G) CORDE - CRIAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DE TRABALHO:

De acordo com o Decreto de 14/12/92 (sem número), DOU de 15/12/92, foi criado a Composição do Conselho Consultivo da Coordenação Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, dando uma nova / redação ao art. 2º do Decreto nº 214, de 12/09/91.

H) EXTINÇÃO DE TAXAS, EMOLUMENTOS, CONTRIBUIÇÕES DA CLT E OUTROS:

De acordo com a Lei nº 8.522, de 11/12/92, DOU de 14/12/92, entre outros, foram extintos: os emolumentos da CLT, criados pelos arts. 21, §§ 1º, 2º e 28, § único, da CLT, alterada pelo Decreto-lei nº 229, de 28 / 02/67 e a Taxa pelo Fornecimento de Certidões de Quitação criada pelo / art. 362, § 1º da CLT (Decreto-lei nº 5.452, de 01/05/43).

I) COHAB - MANUTENÇÃO E CREDENCIAMENTO - AGENTES FINANCEIROS:

A Resolução nº 82, de 19/11/92, DOU de 14/12/92, do Conselho Curador do FGTS, regulamentou a constituição e a manutenção de credenciamento de / COHAB como agentes financeiros, para operar com recursos do FGTS.

J) FGTS - PROGRAMA INTEGRADO DE FISCALIZAÇÃO - CRIAÇÃO DE COMISSÃO:

De acordo com a Resolução nº 84, de 01/11/92, DOU de 14/12/92, do Conselho Curador do FGTS, foi criada a Comissão, no âmbito do Conselho Curador do FGTS, para elaborar Programa Integrado de Fiscalização. A finalidade é de adotar medidas que possibilitem, com eficácia, o combate à sonegação e o aumento da arrecadação, mediante criação de mecanismos de integração entre os diversos órgãos de fiscalização do Governo Federal.

K) CONVENÇÃO Nº 168 - OIT - PROMOÇÃO DE EMPREGO E COMBATE AO DESEMPREGO:

De acordo com o Decreto Legislativo nº 89, de 1992, DOU de 11/12/92, / foi aprovado o texto da Convenção nº 168, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, relativa à promoção do emprego e à promoção contra o desemprego.

L) SRF E INSS - INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES PARA FISCALIZAÇÃO:

De acordo com a Portaria Interministerial nº 01, de 10/12/92, DOU de 11 de dezembro de 1992, foi criado o intercâmbio de informações e a coordenação de ações fiscais concomitantes, relacionadas com as contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal - SRF e INSS. Foi também criado um Grupo de Trabalho, constituído por 10 representantes, sendo 5 da SRF e 4 do INSS e 1 da Secretaria da Previdência Social. O Grupo terá como objetivo: gerar e dar manutenção de cadastro comum de grandes contribuintes e de devedores contumazes e de emitentes e usuários de documentos fiscais inidôneos e de responsáveis pela prática de crimes previstos na Lei nº 8.212/91; identificar indícios de sonegação e inadimplência das contribuições sociais; e outros.

M) IRRF - PARCELAMENTO - ESTÍMULO NA ARRECADAÇÃO ATÉ 30/06/93:

De acordo com a Portaria nº 713, de 03/12/92, DOU de 10/12/92, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, objetivando a necessidade de arrecadação até 30/06/93 e pela necessidade de uniformizar a concessão de parcelamentos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, altera as concessões de parcelamento do Imposto Renda, da seguinte forma: até 28/02/93 a entrada inicial que o contribuinte se obriga a pagar e comprovar como condição para a apreciação e concessão de qualquer pedido de parcelamento é de 10% do valor do débito consolidado. Os parcelamentos poderão ser de 25, 20, 15, 10 e 5 vezes.

**Para fazer a sua assinatura, entre no site
www.sato.adm.br**

O quê acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).